

Dispõe sobre uso, armazenamento e manipulação de produtos Agrotóxicos e dos Saneantes Domissanitários e dá outras providências.

Tweetar [inShare](#)

PROJETO DE LEI Nº 170 DE 05 DE OUTUBRO DE 1999.

“Dispõe sobre uso, armazenamento e manipulação de produtos Agrotóxicos e dos Saneantes Domissanitários e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O usos e armazenamento dos Agrotóxicos e dos Sanenates Domissanitários do Município de Goiânia serão disciplinados na forma desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Agrotóxicos: os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas, como também nos ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

II - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção, desinfestação domiciliar, em ambientes ou públicos e em lugares de uso comum, compreendendo:

a - Inseticidas: produtos destinados para o combate, preservação e controle de insetos em habitações e lugares de uso público;

b - Raticidas: produtos destinados para o controle de ratos, camundongos e outros roedores, em domicílio, recintos e lugares de uso público.

Art. 3º - Somente poderão ser utilizados agrotóxicos cadastrados na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º - Todo estabelecimento comercial que armazenar agrotóxicos deverá estar cadastrado devidamente no órgão público estadual competente e possuir, obrigatoriamente, um

responsável técnico para orientação e controle das condições de armazenamento, a fim de evitar vazamentos e poluição ambiental.

Art. 5º - Fica proibido o armazenamento de agrotóxicos e saneantes domissanitários junto com produtos de outra natureza.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais de gêneros diversos deverão, obrigatoriamente, providenciarem instalações separadas para o depósito do agrotóxicos e domissanitários.

Art. 6º - As empresas de prestações de serviços domissanitários, de desinfecção domiciliar e higienização, em lugares coletivos e ou público deverão obter registro e licenciamento junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - As prestações de serviços domissanitários deverão ser feitas com rigorosa observância dos cuidados técnicos indicados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fim de garantir a eficiência no combate aos problemas e não ocasionar danos à saúde Pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Para cada prestação de serviços deverá ser elaborado um relatório contendo os produtos utilizados, o dia da aplicação, o responsável técnico, a garantia e outros dados importantes a serem definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Somente poderão ser utilizados saneantes domissanitários registrados no Ministério da Saúde.

§ 4º - Toda empresa prestadora de serviços domissnaitários registrados no Ministério da Saúde.

Art. 7º - Fica proibido o comércio, uso e armazenamento de medicamentos ou produtos de higiene que contenham agrotóxicos em sua composição.

Art. 8º - Somente poderão ser utilizados agrotóxicos de acordo com receituário agrônômico emitido por um engenheiro agrônomo.

Art. 9º - As empresas que utilizam em suas atividades agrotóxicas e saneantes domissanitários deverão fornecer a seus empregados equipamentos de proteção individual e pulverizadores em boas condições de uso.

Art. 10º - Fica proibido, a captação de águas diretamente dos rios e lagos através de pulverizadores.

Art. 11º - Fica proibido o armazenamento de agrotóxicos nas dependências de escolas, creches, postos de saúde, hospitais e outros similares da rede pública ou privada.

Art. 12º - A responsabilidade administrativa, civil e penal pelos danos causados

a saúde das pessoas e ao meio ambiente, resultante da não observância e descumprimento desta lei, caberá:

I - Ao engenheiro agrônomo quando emitir receita displicente ou indevidamente;

II - Ao profissional responsável ou responsável técnico da empresa prestadora de serviços domissanitários que utilizar produtos em desacordo com disposto nesta lei;

III - Ao usuário que utilizar agrotóxico em desacordo com o receituário agrônomo;

IV - Ao armazenador que não seguir o disposto nesta lei e em regulamentos definidos por órgãos competentes;

V - Ao empregador, quando não fornecer ou não fazer manutenção dos equipamentos de aplicação e de proteção.

Art. 13º - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento a apreensão do produto, a aplicação das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de até 500 UFIR, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - Condenação do produto;

IV - Inutilização do produto;

V - Suspensão de autorização, registro e licença;

VI - Cancelamento de autorização, registro e licença;

VII - Interdição temporária ou definitiva dos estabelecimentos.

Parágrafo único - A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 14º - A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 15º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente Regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 28 dias do mês de setembro de 1999.**

LUIS CESAR BUENO
Vereador
Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O alcance e os benefícios sanitários, ambientais, de segurança do trabalho e, acima de tudo, os benefícios à saúde coletiva, estão implícitos no bojo do próprio Projeto de Lei, que se pretende ver aprovado e transformado em norma.

Nunca a humanidade esteve tão preocupada em estabelecer mecanismos de proteção ao meio ambiente e à vida, como nos nossos dias. No caso em exame, são bastante conhecidos os efeitos nocivos à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança do trabalho e coletiva, da manipulação, estocagem, comercialização e aplicação incorretas destes produtos químicos, aqui englobados em dois setores, de produção e utilização: Agrotóxicos e Saneantes Domissanitários.

A importância e a oportunidade da legalização que se pretende ver aprovada é justificada, ainda, como se não bastassem as ponderações já argüidas, no fato de que o mundo científico já debate com ênfase e rigor técnico, a necessidade não só de se estabelecer rígido controle desses produtos, mas, acima de tudo, a necessidade até de destruí-los, dado o alto risco e efeitos danosos causados à saúde pública e ao meio ambiente. Prevendo-se uma catástrofe ambiental de proporções incontroláveis, o mundo científico busca novas alternativas, mais naturais e menos danosas.

Enquanto não se encontram essas alternativas, impõem-se, por dever de ofício e até de consciência pública, que esta Casa de Leis aprove em regime de Urgência o presente Projeto, dotando Goiânia de mecanismos mínimos de controle de armazenamento e manipulação desses produtos.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 28 dias do mês de setembro de 1999.**

**LUIS CESAR BUENO
Vereador
Líder da Bancada do PT**